



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.235 –
CLASSE 22ª – TIMÓTEO – MINAS GERAIS.**

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Leonardo Lemos Barros Quintão.

Advogado: Dr. Carlos Augusto Gontijo e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. INSTALAÇÃO DE *OUTDOORS*.
NOME. FOTOGRAFIA. MENSAGEM SUBLIMINAR.

1. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

2. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal. Evidencia, portanto, propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de abril de 2008.


MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE


CARLOS AYRES BRITTO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Isso diante da jurisprudência do TSE de que “o juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes” (REspe nº 26.875, de 16.11.2006, rel. Min. Gerardo Grossi).

2. Na mesma linha, a decisão afastou a alegada violação do parágrafo único do art. 385 do CPC. No ponto, esta nossa Corte Superior considera que, “em face da especialidade dos feitos eleitorais, não se exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, podendo, todavia, ser questionada a sua autenticidade” (Ac.) nº 3.992, de 29.5.2003, rel. Min. Peçanha Martins). No mérito considerou judicioso o acórdão do TER/MG que concluiu pela existência de propaganda eleitoral extemporânea.

3. Pois bem, nesta nova investida recursal, alega o agravante que “propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública” (fl. 187). Mais: “no caso dos autos como já demonstrado não há qualquer menção à atuação política, sua pretensão ao pleito futuro, ou propagação de princípios ou ideologias de natureza políticas, mesmo que de forma disfarçada. Nesse contexto, inviável a aplicação da multa” (fl. 187).

4. Por fim, requer o agravante o “conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar o óbice detectado na decisão recorrida e, desde logo, prover o recurso especial excluindo a penalidade aplicada” (fl. 192)

5. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente recurso à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):

Senhor Presidente, anoto que o agravo não merece prosperar. Por meio da análise da prova coligida aos autos, a Corte Regional Eleitoral formou sua convicção de que a propaganda veiculada ostentava expressivo conteúdo eleitoral, a favor do ora agravante. Mais: que tal propaganda foi veiculada em data anterior àquela permitida no art. 36 da Lei nº 9.504/97. Pelo que não posso revalorar de forma diferente esse conjunto fático-probatório.

8. Prossigo para dizer que a evolução desta Corte Superior Eleitoral e da própria legislação é no sentido de inibir o desequilíbrio da competição, seja no período vedado – inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 –, seja em época extemporânea – art. 36 da Lei das Eleições. Daí por que assentei na Cta nº 1.274: a divulgação de mensagem, por meio de *outdoors*, constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor. Confira-se recente julgado de minha relatoria, REspe nº 26.262, de 17.5.2007, DJ de 1º.6.2007:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INSTALAÇÃO DE *OUTDOORS*. NOME. FOTOGRAFIA. DEPUTADO FEDERAL – MENSAGEM SUBLIMINAR – PROCEDÊNCIA.

1. A instalação de *outdoors*, com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra, evidencia propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

2. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

3. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal.

4. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de *outdoor* já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.

Recurso desprovido”.

9. Presente essa moldura, mantenho a decisão agravada e desprovejo o regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgRespe nº 26.235/MG. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Agravante: Leonardo Lemos Barros Quintão (Adv.: Dr. Carlos Augusto Gontijo e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.4.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</p> <p>Justiça de <u>03/06/2008</u> fls. <u>25</u> .</p> <p style="text-align: center;">Weslei Machado Alves Analista Judiciário</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u> , lavrei a presente certidão.</p>
